



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 2012.

Dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamento eletrônico entregue aos prestadores de serviços de assistência técnica.

Autor: Deputado ELISEU PADILHA

Relator: Deputado ÁUREO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Eliseu Padilha, ao pretender fixar um prazo máximo de 60 dias para que o consumidor proceda á retirada do bem deixado em assistência técnica, estabelece que, decorrido esse prazo, o prestador do serviço de assistência técnica poderá alienar o bem ou utilizá-lo como sucata.

Na justificção apresentada, o Autor argumenta que trata-se de fato comum e corriqueiro, quando “(...) o proprietário de um equipamento eletrônico entrega-o para conserto junto a um estabelecimento prestador de serviço de assistência técnica e deixa de retirá-lo por razões diversas, a exemplo da incapacidade de pagamento do serviço realizado ou até mesmo da inviabilidade técnica e/ou econômica do conserto a realizar”.

Esgotado, em 29/05/2012, o prazo regimental de cinco sessões, iniciado em 17/05/2012, não foram apresentadas emendas á proposição.

Nos termos regimentais (arts. 24, II, e 32, V, alínea “b”), compete-nos nesta Comissão manifestar sobre o mérito da proposição, sobretudo no que se refere às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço nos remete à análise de um problema comum que envolve o consumidor dos serviços de assistência técnica de equipamentos eletrônicos, especificamente nas situações em que os equipamentos são abandonados no estabelecimento comercial, gerando sérios transtornos para os estabelecimentos prestadores de serviços de assistência técnica em todo País.

De fato, é frequente ocorrer situações nas quais o consumidor, por desinteresse no equipamento antigo ou por falta de recursos, faz a opção de abandoná-lo na assistência técnica, causando um embaraço jurídico a esses estabelecimentos que ficam obrigados a guardar em depósito os bens deixados para conserto e sequer podem dar destinação aos mesmos, com a finalidade de ressarcir suas despesas ou liberar espaço em suas instalações.

Ora, sabemos que, como diz a justificção do PL, que seja numa situação ou noutra, ambas “(...) implicam custos para o prestador de serviços, na forma de prejuízos com o serviço realizado e/ou com a ocupação do espaço do estabelecimento (...)”. No entanto, no âmbito desta Comissão, não podemos em absoluto desconsiderar os direitos do consumidor em ter preservado a integridade de seu bem deixado para conserto, razão pela qual optamos por apresentar algumas modificações ao projeto na forma de um Substitutivo.

No Substitutivo, cujo texto segue anexo, introduzimos algumas alterações que visam a proteger os direitos básicos do consumidor, ao lado de também oferecer uma solução jurídica para os estabelecimentos que prestam serviços de assistência técnica de equipamentos eletrônicos, com destaque para as seguintes inovações:

- Ampliação do prazo máximo de retirada do equipamento eletrônico pelo consumidor, modificando-o de 60 para 120 dias;
- Necessidade do prestador do serviço de fazer até duas comunicações, por escrito e com recebimento comprovado, ao consumidor nos prazos de 60 e 90 dias, contados do respectivo conserto ou da data em que se verificou a impossibilidade de fazê-lo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **AUREO – SDD/RJ.**

- Caso não ocorra a retirada do equipamento pelo consumidor, até o prazo máximo fixado no projeto de lei, o estabelecimento prestador de serviço ficará autorizado a alienar o respectivo bem ou utilizá-lo como sucata, desde que respeitados os termos da legislação ambiental que rege o descarte de resíduos sólidos no país.

Por tais razões, votamos pela **aprovação** do PL nº 3.205, de 2012, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado ÁUREO

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 2012.

Dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamento eletrônico entregue aos prestadores de serviços de assistência técnica.

O projeto em epígrafe passa ter a seguinte redação:

"Art.1º O consumidor, na condição de proprietário de equipamento eletrônico entregue a um prestador de serviço de assistência técnica para conserto, obriga-se a retirar o respectivo bem junto ao estabelecimento prestador dos serviços de assistência técnica, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do contato do estabelecimento que lhe comunicou a realização do conserto ou do motivo que impossibilitou o reparo do bem.

Parágrafo único. O estabelecimento prestador dos serviços de assistência técnica deverá formalizar dois comunicados, por escrito e com os respectivos avisos de recebimento, ao consumidor, nos prazos de 60 (sessenta) dias e, se for necessário, 90 (noventa) dias, contados do respectivo conserto ou da data em que se verificou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa ao consumidor em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do preço pago pelo consumidor na aquisição do equipamento eletrônico entregue para conserto.

Art. 2º Caso não ocorra a retirada do equipamento pelo consumidor, até o prazo máximo fixado no *caput* do art. 1º desta lei, o estabelecimento prestador de serviço fica autorizado a alienar o respectivo bem ou utilizá-lo como sucata, desde que observados os dispositivos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, no tocante às regras para descarte de resíduos sólidos dessa natureza.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal AUREO – SDD/RJ.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial".

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado ÁUREO

Relator